

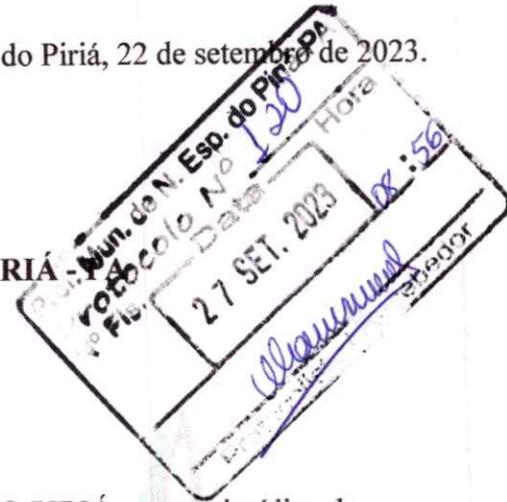


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO Nº 068/2023 - CMNEP

Nova Esperança do Piriá, 22 de setembro de 2023.

À Vossa Excelência Senhora Prefeita Municipal
ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ



Assunto: Devolução de projeto para correções.

A CÂMARA MUNICIPAL E NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito sob com CNPJ sob o número 84.263.847/0001-59, situada na Avenida 27 de Dezembro, s/n, Bairro Vila Nova, Cidade de Nova Esperança do Piriá, representada por seu presidente Excelentíssimo Senhor Antonio Lordenir Campos Gonçalves, vem respeitosamente, honrado em cumprimentá-la, em atenção ao Projeto de Lei nº 27/2023 encaminhado ao Poder Legislativo, que pede autorização para que o Poder Executivo Municipal possa transpor ou remanejar recursos orçamentários de uma categoria para outra e dá outras providencias.

Este presidente, após consulta a Assessoria Jurídica e Contábil desta casa e também o departamento Jurídico da 4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, foi orientado a solicitar as seguintes retificações. Considerando o princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI). Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

Lembro lhe que o constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão *estorno de verba*, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Que os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais. Como se depreende, as figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

Nesse sentido, colocar ao dispor de que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação. Quanto à tese de que a autorização genérica prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320/647 é inconstitucional, uma vez que a prévia autorização legal, a que se refere o inciso VIU do artigo 167 da Constituição Federal, há de ser concedida em cada caso em que se mostre necessária a transposição de recursos.

Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Vale ressaltar que conforme o planejamento das ações da Administração Pública, em favor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a que se refere o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, há de ser concedida em cada caso em que se mostre necessária a transposição de recursos.

Cumprido estabelecer a diferença entre remanejamento, transposição e transferência:

a) **remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem inclusive os respectivos recursos não-financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;

b) **transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;

c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

Saliento que a Prefeita municipal Justificou que o Projeto de Lei Inclusivo, a que remete à análise e aprovação dessa Colenda Câmara legislativa, “Projeto de Lei nº 027/23”, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a suplementar orçamento do exercício de 2023, por conta da transposição de dotações, e dá outras providências.

Cita que “a proposição em tela se faz necessária para atendimento de despesas resultantes da reprogramação de gastos e investimentos definidos pela secretaria de Administração, função da anulação de dotações de projetos e atividades, conforme constam nas ações propostas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, também devem ser ajustadas, mediante reprogramação e adiamento das despesas e investimentos previstos, sem prejuízo das proposições aprovadas, e que a transposição de dotação orçamentária proporcionará a utilização correta das previsões orçamentárias, sob o controle rigoroso das instituições fiscalizadoras diante do exposto”.

Assim sendo, demonstro que o projeto está com vários equívocos de informações.

1. Na justificativa é que o projeto é pra transpor dotação dentro da secretaria de administração;
2. Já a ementa cita que o projeto é para CONCEDE AUTORIZAÇÃO PARA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSPOR OU REMANEJAR RECURSOS ORÇAMENTARIOS DE UMA CATEGORIA PARA OUTRA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

3. E o artigo 1º diz que “Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado para proceder a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de uma função para outra, para prover recursos suplementar verbas orçamentárias, nos termos do Art. 167, inciso VI da Constituição Federal em Vigor”.

Nessa esteira, observa-se que o artigo 1º, do projeto de lei em epígrafe, faz indicação de forma genérica dos recursos que serão utilizados para proceder à referida suplementação, abrindo a possibilidades de serem utilizadas todas as fontes de recurso, pois, para que esta Casa autorize a suplementação, o correto é que seja discriminada a fonte de recurso de modo preciso e o valor desejado para tal ação.

Sabemos que o desenvolvimento dos trabalhos e respectivo custeio da Administração interpõem situações que fogem ao custeio originalmente previsto, resultando em sobra de recursos em algumas dotações orçamentárias e falta em outras, obrigando o remanejamento, a transposição e transferências de dotações de uma categoria econômica ou de um órgão para outro buscando o realinhamento entre o previsto e o efetivamente realizado.

Sendo assim, se faz necessário que o executivo diga qual o correspondente o percentual (%) do valor do orçamento inicial e a discriminação das fontes de recursos de modo preciso, para que esse Legislativo autorize novo percentual de suplementação, para que assim possam efetuar o remanejamento e transposição dotações de uma categoria econômica ou de um órgão para outro, do projeto de nº 27/2023 de 01 de setembro de 2023, está com precisando que seja refeito e corrigido em conformidade com a lei.

Assim como as demais citadas.

1. Se for só transposição, remanejamento ou transferência ou se é as três categorias como diz o artigo;
2. Que a alteração é na lei orçamentária vigente; (este deve está em um artigo)
3. De onde estão fazendo a transposição, remanejamento ou transferência e para onde estão colocando os valores.
4. Se for para todas as secretarias, fundos e outras ou somente para a secretaria de administração como diz a justificativa.

Diante do exposto, solicito que seja feito as correções acima citado e exclusivamente especificando as dotações que serão realocadas com destinação de recursos de um órgão para outro; dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão e dos recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Conforme o mandamento



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

constitucional em seu art. 167 é necessário além da autorização legislativa, a indicação dos recursos que sofrerão mudanças.

Sem mais nada para o momento, certos do pronto atendimento.

Renovo os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Lordenir C. Gonçalves

ANTONIO LOR DENIR CAMPOS GONÇALVES

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá /PA